



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003016-82.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GERLIE QUIRINO BATISTA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23030

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1003016-82.2020.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: GERLIE QUIRINO BATISTA

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: ERIKA FOLHADELLA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PENSÃO VITALÍCIA. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais por erro médico, cumulada com pensão vitalícia, ajuizada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O autor alega sequelas físicas e psicológicas após cirurgia de postectomia, incluindo dor intensa, dificuldade urinária e comprometimento da função erétil, pleiteando indenização e pensão vitalícia. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se há responsabilidade civil do Estado apta a ensejar o dever de indenizar, além do pagamento de pensão vitalícia. III. Razões de Decidir: 3. Nos presentes autos não se vislumbra a ocorrência de qualquer ação ou omissão da instituição de saúde e do ente público a que é vinculada com nexo de causalidade apto a ensejar o dever de indenizar. 4. O laudo pericial confirmou o nexo causal entre a cirurgia e a sequela suportada pelo autor, mas não demonstrou má prática médica, indicando que as complicações poderiam ser decorrentes de conduta do próprio paciente. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do Estado requer comprovação, ao menos, de ação ou omissão do ente público, nexo de causalidade e dano. 2. Complicações inerentes ao procedimento cirúrgico, sem demonstração de má prática médica, excluem o nexo de causalidade, ilidindo a pretensão indenizatória. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, §6º; CPC, art. 373, I; CPC, art. 85, §11º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1012487-93.2018.8.26.0053, Rel. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 11.12.2019. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto da r. sentença de

fls. 258-260, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais por erro médico c/c pensão vitalícia ajuizada por Gerlie Quirino Batista em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Em suas razões recursais (fls. 270-281), sustenta o apelante, em síntese, que suporta sequelas físicas e psicológicas causadas por procedimento cirúrgico de postectomia. Após a cirurgia o autor teria tido complicações resumidas em dor intensa, dificuldade urinária e comprometimento da função erétil. Arguiu a responsabilidade objetiva do Estado, bem como a caracterização de negligência e imperícia médica. Estaria caracterizado o nexo de causalidade, nos termos do laudo pericial. Requereu o arbitramento de dano moral, bem como pensão vitalícia decorrente das sequelas geradas pelo procedimento. Requereu o provimento do recurso e a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor (fls. 102).

Contrarrazões às fls. 289-305.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A r. sentença deve ser mantida.

Extrai-se dos autos que o autor Gerlie Quirino Batista foi internado em 21/12/2018 para a realização de cirurgia de postectomia. Após a alta, passou no ambulatório nos dias 04/01/2019, 19/02/2019 e 27/02/2019, apresentando dor e sensibilidade local com presença de anel fimótico causando estreitamento e edema da região de sulco balanoprepucial. Foi reinternado em 02/08/2019 e submetido a nova cirurgia (fls. 16).

De acordo com o laudo pericial de fls. 210-218, o paciente informou que após a cirurgia passou a ter dores para urinar, além do jato miccional estar forte. Negou outras sequelas.

O perito judicial foi categórico ao afirmar que há nexo causal entre a sequela com a cirurgia de fimose, sem incapacidade laborativa ou para atividade lúdica. Como decorrência da cirurgia, apresenta estenose de meato uretral.

Todavia, em resposta ao 4º quesito do Juízo, pontuou que o quadro clínico do autor pode ter sido agravado por conduta do próprio paciente, podendo ocorrer estenoses por infecção ou fibrose (fls. 210-218).

Em laudo complementar, perguntado se a dificuldade para urinar consistente no jato de urina espalhado é consequência de má execução do procedimento cirúrgico de postectomia, o perito judicial não apontou necessariamente má prática médica, esclarecendo que a cirurgia pode ter colaborado para a estenose de meato uretral, mas que seria condição de difícil previsibilidade durante o ato cirúrgico (fls. 247-249).

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Nesse sentido, a responsabilidade dos entes públicos quanto a atos comissivos tem natureza objetiva, enquanto a responsabilidade por omissão depende da comprovação de falha no serviço prestado pelo Estado, negligência ou cumprimento fora dos padrões esperados do qual resulte o evento danoso. Sobre a temática ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: *“em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela ideia denominada de faute du servisse entre os franceses. **Ocorre a culpa do serviço ou 'falta de serviço', quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado**”* (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 22ª ed. 2006, pp. 966) (destaque meu).

Em ambos os casos, é preciso que esteja presente, ao menos, uma ação ou omissão do ente público ou da instituição de saúde pública, nexo de causalidade e dano para que haja a materialização da responsabilidade civil e do consequente dever de indenizar.

Todavia, no caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ação ou omissão da instituição de saúde ou do ente público a que é vinculada com nexo de causalidade apto a ensejar o dever de indenizar.

Embora o perito judicial tenha pontuado que há nexo causal entre a cirurgia e a sequela constata, não concluiu que este advém de má prática médica, mencionando, inclusive, que seria possível advir da própria conduta do paciente após a cirurgia (fls. 210-218).

Assim, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, a sequela suportada pelo autor é inerente aos riscos da cirurgia realizada, não havendo indícios de má prática médica:

O médico deve atuar de forma diligente, valendo-se de todos os meios adequados, derivados do dever de cuidado objetivo. Deve, pois, somente ser indenizado aquele que, submetido a tratamento médico, venha, por causa deste tratamento e de culpa do profissional, a sofrer um prejuízo, seja de ordem patrimonial ou moral. Ou seja, há que se verificar, no caso concreto, se a conduta do médico, com base na culpa (negligência, imperícia, imprudência) deu causa aos danos alegados pela parte autora.

(...)

Estabelecidas tais premissas, na espécie, tem-se que as complicações e sequelas apresentadas pelo autor decorreram dos riscos normais, ainda que menos comuns, do próprio procedimento cirúrgico, não restando caracterizado erro médico. É o que aponta o laudo pericial médico realizado pelo IMESC (fls. 210-218 e 247-249).

Com efeito, a constatação de que a sequela suportada pelo autor é decorrente da cirurgia não importa o reconhecimento de nexo de causalidade entre qualquer ação ou omissão da equipe médica e o resultado suportado pelo autor. A estenose do meato uretral pode ter sido causada por infecção ou fibroses posteriores à cirurgia, como constatado pelo próprio perito judicial (fls. 210-218).

Inexistem nos autos elementos que indiquem a caracterização de má prática médica.

Em situações semelhantes, em que são pleiteadas indenizações decorrentes de sequelas oriundas de cirurgia de postectomia, sem a constatação de má prática médica, assim vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO – PRETENSO ERRO MÉDICO - Alegação de ter ocorrido erro médico em procedimento cirúrgico de postectomia - **Perícia conclusiva no sentido de que o atendimento médico prestado foi adequado à situação clínica apresentada, sendo que as complicações indesejáveis são inerentes ao procedimento** - Não cumprimento do ônus probatório – Inteligência do artigo 373, I, do CPC – Sentença de improcedência mantida. Apelo não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1012487-93.2018.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019) (grifo meu).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência da ação.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, consoante o art. 85, §11º, do CPC, os quais arbitro em 12% do valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade da justiça a que faz jus a parte autora (fls. 102).

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso de apelação.

PAULO GALIZIA

Relator